CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

CD/16153.35213-45

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° /2016
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória n° 713, de 2016, o seguinte artigo:

Art. O art. 13 do § 2° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 .....

.....

§ 2º .....

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, **e as doações de pessoas físicas**, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras: (NR)

d) A pessoa física doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações. (NR)

CD/16153.35213-45

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que as pessoas físicas também possam usufruir do benefício de deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes a doações destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente da existência de fundos específicos para a área a que sejam destinadas as doações.

De acordo com a Lei que ora se pretende alterar, essa possibilidade já contempla as pessoas jurídicas. Assim, propomos que também as pessoas físicas possam definir os beneficiários das suas ações de solidariedade.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG